



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo n° : 10580.002924/2001-18
Recurso n° : 102-128.928
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : JOSÉ MOREIRA SANTOS
Sessão de : 03 de março de 2008
Acórdão n° : CSRF/04-00.788

IRPF – VERBAS INDENIZATÓRIAS – PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA – PDV – RESTITUIÇÃO – INCIDÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DESDE A RETENÇÃO INDEVIDA – TAXA SELIC A PARTIR DE 01/1996. Os valores indevidamente retidos na fonte, quando do recebimento de verbas indenizatórias decorrentes da adesão a programas de demissão voluntária, devem ser restituídos com atualização monetária incidente desde a data da retenção indevida, nos termos do artigo 66, § 3º, da Lei nº 8.383/91 e do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, de modo que a aplicação da taxa SELIC se dá apenas a partir de 01/01/1996.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso proposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial para determinar a incidência dos juros SELIC a partir de janeiro de 1996, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE


GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, REMIS ALMEIDA ESTOL, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo nº : 10580.002924/2001-18
Acórdão nº : CSRF/04-00.788

Recurso nº : 102-128.928
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : JOSÉ MOREIRA SANTOS

RELATÓRIO

A Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao apreciar o recurso voluntário nº 128.928, interposto pelo contribuinte José Moreira Santos, proferiu o acórdão nº 102-45.641, o qual foi objeto de embargos de declaração, cujo julgamento deu origem ao acórdão nº 102-45.786, que se encontra às fls. 58-63, cuja ementa é a seguinte:

IRPF - NÃO INCIDÊNCIA - RESTITUIÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC - Ante a não incidência tributária, à repetição do indébito incidirá correção monetária com base na variação da UFIR, a partir do pagamento indevido até 31 de março de 1995 (Lei nº 8.383/91, art. 66, § 3º), e a partir de 01 de abril de 1995, será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC (Lei nº 9.250/95, art.39, § 4º), para títulos federais, acumulada mensalmente até o mês anterior ao da restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que o recurso for colocado à disposição do contribuinte.

Embargos acolhidos.

A decisão recorrida, por unanimidade de votos, reconheceu que os valores do imposto de renda retido na fonte relativo ao PDV devem ser atualizados desde a data do pagamento/retenção indevido, com aplicação da taxa SELIC a partir de abril de 1995.

Intimada do acórdão em 04/04/2003 (fls. 64), a Fazenda Nacional interpôs, com fundamento no artigo 32, inciso II, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, recurso especial às fls. 65-69, cujas razões podem ser assim sintetizadas:

- A decisão recorrida determinou a aplicação da taxa SELIC na restituição do indébito tributário;



Processo nº : 10580.002924/2001-18
Acórdão nº : CSRF/04-00.788

- Considera a Fazenda Nacional que referido acórdão entre em frontal contraste com a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, que não admite a aplicação da SELIC, exatamente por conta da dificuldade de situá-la no universo dos juros moratórios, seja com relação às restituições (contribuintes), seja com relação à cobrança do crédito (ao próprio Estado);
- Exemplo disso é o acórdão nº 104-18.222;
- A ilegitimidade da taxa SELIC como juros moratórios é o primeiro ponto do recurso;
- Outro aspecto diz respeito ao termo inicial para aplicação da SELIC;
- O acórdão recorrido determina que a aplicação da SELIC deve ocorrer a partir de 1º de abril de 1995, entrando, por isso, em direto contraste com o acórdão nº 104-17.497;
- Enquanto que para a Segunda Câmara a SELIC aplica-se antes de 31/12/1995, para a Quarta Câmara a SELIC aplicar-se-ia apenas a partir de 1º de janeiro de 1996;
- Assim, o termo inicial para a incidência da SELIC não pode ser outro que não o dia 1º de janeiro de 1996.

Através do DESPACHO PRESI RD/102-128.928/03 (fls. 75-78), o recurso restou admitido tão-somente no que se refere ao termo inicial para aplicação da taxa SELIC, já que, com relação à utilização da taxa SELIC a título de juros de mora, a Fazenda Nacional não logrou demonstrar a divergência.

Intimado, o contribuinte renunciou ao direito de apresentar recurso e protocolizou a petição de fls. 81, acompanhada dos documentos de fls. 82-88, onde solicitou prioridade no pagamento do valor a que tem direito.

É o Relatório.

Handwritten signature and initials in black ink, consisting of a stylized 'A' and a circled 'A'.

Processo nº : 10580.002924/2001-18
Acórdão nº : CSRF/04-00.788

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Reitero que o acórdão proferido pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, reconheceu que os valores do imposto de renda retido na fonte relativo ao PDV devem ser atualizados desde a data do pagamento/retenção indevido, com aplicação da taxa SELIC a partir de abril de 1995.

A recorrente defende que, no caso, a aplicação da taxa SELIC só pode ocorrer a partir de janeiro de 1996, citando como paradigma da decisão recorrida o acórdão nº 104-17.497.

Eis a matéria que chega à apreciação deste Colegiado.

Na visão deste julgador, a insurgência da Fazenda Nacional merece prosperar.

Isso porque a atualização de tributos indevidamente recolhidos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil era regulada, até 31 de dezembro de 1995, pela Lei nº 8.383/91, que em seu artigo 66, § 3º, assim previa:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

(...)



4



Processo nº : 10580.002924/2001-18
Acórdão nº : CSRF/04-00.788

§ 3º. A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

A partir de 1º de janeiro de 1996, o tema em análise passou a ser tratado pelo artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, da seguinte forma:

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

(...)

§ 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A retenção do imposto de renda na fonte feita quando da rescisão do contrato de trabalho do contribuinte, cuja homologação se deu em 31/05/1992, conforme documento de fls. 03, em razão de sua adesão ao programa de demissão voluntária da PETROBRAS, configura o pagamento indevido previsto no § 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95.

Dessa forma, a atualização monetária incidente sobre o valor a ser restituído ao interessado deve se dar através da UFIR, da data da retenção até 31/12/95 e pela taxa SELIC de 01/01/96 em diante, nos termos do artigo 66, § 3º, da Lei nº 8.383/91 e do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

É nesse sentido o posicionamento majoritário da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme ilustra a ementa do seguinte acórdão:

*IRRF – RENDIMENTOS RECEBIDOS NO CONTEXTO DE
PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA/PDV –
PAGAMENTO INDEVIDO – RESTITUIÇÃO – JUROS*

Processo nº : 10580.002924/2001-18
Acórdão nº : CSRF/04-00.788

SELIC – No caso de restituição de tributos, a taxa Selic somente pode ser aplicada a partir de janeiro de 1996 (Lei nº 9.250, de 26/12/1995).

Recurso especial provido.

(CSRF, Quarta Turma, acórdão CSRF/04-00.379, Relatora Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, julgado em 28/09/2006)

Entendo que assiste razão à recorrente, pois a aplicação da taxa SELIC só pode ocorrer a partir de 01/01/1996.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões – DF, em 03 de março de 2008.



GONÇALO BONET ALLAGE

